

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-169-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado “METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL”, os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICCIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria da prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado “O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES”, dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas “sequestro da dignidade” e “humanismo de resistência”.

O nono artigo, que tem por título “A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023”, dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada “OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS”, Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranha Leao De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra “recebimento” por “oferecimento”, estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em “DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE”, os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo.
Email: carolinamontolli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email: matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com

A ADVOCACIA COMO ENGRENAGEM ESSENCIAL NA BUSCA PELA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE LEGAL PROFESSION AS A FUNDAMENTAL MECHANISM IN THE PURSUIT OF JUSTICE BEFORE THE JURY COURT

Alexandre Moura Lima Neto

Resumo

O Tribunal do Júri representa, em tese, uma das expressões máximas da democracia participativa no sistema penal brasileiro e na realidade concreta de sua atuação revela vulnerabilidades que, se não enfrentadas com rigor técnico e ética, podem comprometer gravemente a justiça. A decisão dos jurados, sem a falta de conhecimento técnico científico, pautada por sua íntima convicção, muitas vezes é influenciada por fatores alheios ao processo penal propriamente dito, como pressões midiáticas, construções sociais enviesadas e preconceitos profundamente enraizados. Este estudo investigou como a prática da defesa técnica, marcada pela oratória e pela gestão da narrativa diante de jurados leigos, contribui para a realização de um julgamento justo. A problemática abordou os limites e as possibilidades da plenitude de defesa no âmbito do Júri, analisando os riscos decorrentes de desvios performáticos e da fragilidade técnica. A pesquisa foi conduzida sob abordagem qualitativa, por meio de análise bibliográfica em bases especializadas, e adotou o método dedutivo para organizar suas inferências teóricas. Essa análise revelou, ainda, que a formação do advogado criminalista deve incluir o domínio técnico das normas penais e processuais e o desenvolvimento de habilidades comunicativas e empáticas. A prática no Tribunal do Júri exige inteligência emocional, discernimento estratégico e um sentido apurado de justiça concreta. O desafio de converter a linguagem jurídica em argumento acessível e impactante transforma a figura do advogado em protagonista do devido processo legal, sem cuja presença o julgamento popular perderia sua legitimidade e sua função democrática.

Palavras-chave: Defesa técnica, Tribunal do júri, Devido processo legal, Plenitude de defesa, Júri popular

addressed the limits and possibilities of full defense within the Jury context, analyzing the risks stemming from performative deviations and technical fragility. A qualitative approach was adopted, through bibliographic analysis in specialized databases, and employed the deductive method to structure theoretical inferences. The analysis also revealed that the training of criminal defense attorneys must include not only mastery of substantive and procedural criminal law but also the development of communicative and empathetic skills. Practice before the Jury Court demands emotional intelligence, strategic discernment, and a refined sense of concrete justice. The challenge of translating legal language into accessible and impactful argumentation transforms the attorney into a protagonist of due process of law, without whose presence popular judgment would lose both its legitimacy and democratic function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technical defense, Jury court, Due process of law, Full defense, Trial by jury

1 INTRODUÇÃO

A atuação da advocacia no Tribunal do Júri configura uma engrenagem essencial à preservação das garantias constitucionais no âmbito penal, sobretudo diante das especificidades inerentes ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A previsão constitucional da plenitude de defesa, somada à soberania dos veredictos proferidos por cidadãos leigos, torna a presença do advogado uma salvaguarda indispensável para o controle da legalidade e para a contenção de abusos, desvios argumentativos ou manipulações emocionais que poderiam comprometer a racionalidade da decisão. Em um ambiente em que o convencimento é pautado tanto pela razão quanto pela emoção, e em que os jurados não são detentores de conhecimento jurídico, a defesa técnica assume papel de mediação crítica entre o discurso probatório e a formação do juízo de valor do conselho de sentença.

O Tribunal do Júri é, sem dúvida, uma das instituições mais emblemáticas e fascinantes do sistema judicial brasileiro e do Direito Penal. Instituído pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88), em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, o júri popular tem como principal função julgar os crimes dolosos contra a vida, que incluem homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio. Neste contexto singular, advogados têm a oportunidade de desempenhar um papel crucial na defesa técnica de seus clientes e na condução estratégica de uma narrativa persuasiva diante dos jurados. Essa função adquire contornos ainda mais relevantes diante da possibilidade concreta de uma condenação injusta, cujos efeitos devastadores transcendem o aprisionamento físico e alcançam a destruição da imagem social, abalo familiar e comprometimento irreparável da dignidade de sujeitos inocentes.

O ponto central de reflexão reside na participação do advogado como agente de equilíbrio na dialética processual, sobretudo diante da ausência de formação jurídica por parte dos jurados. A situação-problema evidencia-se no julgamento de casos em que a complexidade dos fatos exige interpretação jurídica sofisticada, em que a decisão é confiada a indivíduos sem formação técnica. A questão-problema emerge justamente nesse ponto: como assegurar que o julgamento proferido por um conselho de sentença leigo seja compatível com os parâmetros constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa? Essa indagação mobiliza a análise do papel desempenhado pelo advogado como operador da técnica e, simultaneamente, tradutor da norma para um público não especializado, cujas decisões são dotadas de soberania.

A hipótese fundamental que orientou esta investigação parte do pressuposto de que a presença efetiva do advogado no plenário do júri atua como mecanismo de contenção das distorções cognitivas e emocionais inerentes ao julgamento por leigos. Considerou-se ainda

como premissa primária a necessidade de domínio das técnicas de persuasão, retórica e hermenêutica penal como elementos indispensáveis à atuação exitosa. Como hipótese secundária, postulou-se que a fragilidade da defesa técnica compromete a legitimidade do veredicto, tornando o julgamento suscetível a arbitrariedades e injustiças.

Os objetivos consistiram em examinar criticamente o papel da advocacia no Tribunal do Júri como expressão da garantia constitucional do devido processo legal, investigando como essa atuação interfere na construção do convencimento dos jurados e na proteção contra decisões arbitrárias. Buscou-se ainda demonstrar que a formação técnica do advogado representa um filtro racional indispensável para neutralizar os efeitos de influências externas e para reequilibrar a paridade dialética em julgamentos de alta carga emocional.

A pesquisa caracterizou-se como exploratória, do tipo bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Foram consultadas bases de dados como Scielo, Biblioteca Digital Jurídica do STF, Google Acadêmico e Periódicos CAPES, com seleção de publicações entre os anos de 2003 e 2025. Os critérios de inclusão compreenderam textos doutrinários que abordam o Tribunal do Júri, garantias constitucionais e defesa técnica. A análise deu-se por categorização temática dos textos, com ênfase na identificação de discursos jurídicos voltados à prática advocatícia em plenário e à proteção de direitos fundamentais.

A justificativa para esta investigação repousa sobre a urgência de reforçar a consciência jurídica sobre a importância da atuação técnica no Tribunal do Júri. A defesa exercida com competência realiza o direito à ampla defesa e impede que fatores extrajurídicos determinem o resultado do julgamento. Ao compreender a presença do advogado como elemento de racionalização do processo decisório, a pesquisa contribui para o fortalecimento das práticas democráticas no sistema penal, protegendo o indivíduo contra abusos e reforçando a função garantista da Constituição.

2 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri foi estabelecido no Brasil em 1822, inicialmente com competência restrita aos delitos de imprensa, sendo posteriormente reafirmado pela Carta Constitucional de 1824, que lhe conferiu atribuição para julgar crimes contra a vida. Segundo Porto (2007), o origem etimológica do termo “júri”, oriundo do latim “jurare”, remete ao ato de prestar juramento, prática que caracteriza a função desempenhada pelos cidadãos que integram o conselho de sentença. O Código de Processo Penal de 1832, ao dispor sobre os critérios de

seleção dos jurados, exigia, nos termos do art. 23, que os cidadãos alistados fossem reconhecidos por sua probidade e discernimento, excluindo-se determinadas autoridades eclesiásticas, judiciárias e militares. Para esse autor, tal conformação institucional revela traços conservadores e moralistas do período, ao mesmo tempo em que estabelece filtros elitistas quanto à composição do corpo de jurados.

O procedimento permitia a exclusão de dezesseis dos vinte e quatro jurados sorteados, possibilitando que os oito remanescentes integrassem o conselho de sentença. Conforme Rangel (2018), essa estrutura, reafirmada pela Constituição de 1934 em seu art. 72, §31, reconhecia o Júri como garantia individual, estendendo sua proteção tanto a nacionais quanto a estrangeiros residentes. A consolidação do procedimento ocorreu com o advento do Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41), que dedicou os arts. 406 a 497 ao delineamento processual aplicável, especificando as fases do julgamento e suas particularidades. O reconhecimento da soberania dos veredictos e do sigilo das votações são características essenciais, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, da CFRB/88, que também delimita a competência do tribunal para julgar exclusivamente os crimes dolosos contra a vida, tais como homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto, nas modalidades tentada ou consumada.

De acordo com Alencar et al. (2024), a CFRB/88 reafirma o Júri como direito e garantia fundamental, preservando sua competência originária e permitindo, nos termos legais, eventual ampliação. Tal ampliação decorre da lógica sistêmica do ordenamento jurídico, que admite o julgamento de delitos conexos, como estupro ou roubo, desde que vinculados a crime doloso contra a vida. Para autor, a fixação constitucional de uma competência mínima visa impedir a extinção prática do Júri, conferindo à legislação infraconstitucional a possibilidade de sua ampliação e não de sua restrição. Assim, o instituto se mantém como ferramenta de participação democrática, em que o julgamento é realizado por cidadãos comuns, resguardando-se a legitimidade da decisão popular.

Conforme destaca Lopes Júnior (2023), a ampliação da competência não abrange crimes como latrocínio, extorsão mediante sequestro ou estupro com resultado morte, os quais, apesar de resultarem em morte, não se inserem na categoria de crimes dolosos contra a vida. O CPP/41 estruturou o procedimento em duas fases distintas, sendo a primeira a de admissibilidade da acusação e a segunda o julgamento em plenário. Na fase inicial, o juiz singular avalia a presença de indícios de autoria e materialidade, podendo pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o delito. Esse autor destaca que a pronúncia encerra a fase preliminar sem extinguir o feito, constituindo decisão interlocutória mista não terminativa, cuja finalidade é submeter os fatos à apreciação do conselho de sentença.

A segunda fase se inicia com a formação do Conselho de Sentença, composto por sete jurados extraídos de um grupo de vinte e cinco previamente sorteados, conforme estabelece o art. 447 do CPP/41. Segundo Porto (2007), o juiz presidente é responsável por conduzir o procedimento, regular os debates e assegurar a ordem no plenário, inclusive com poder de polícia. O compromisso dos jurados é prestado no início da sessão, momento em que se iniciam os atos instrutórios, como a oitiva de testemunhas, acareações, interrogatório do réu e eventual realização de perguntas pelos jurados por intermédio do magistrado. Essa dinâmica reforça a função ativa e consciente dos leigos no processo penal.

De acordo com Nucci (2024), o aparte constitui elemento relevante dos debates orais, permitindo a intervenção breve de uma parte durante a manifestação da outra, com o objetivo de esclarecer pontos controversos ao Conselho de Sentença. Essa possibilidade encontra respaldo no art. 497, XII, do CPP/41, que autoriza o juiz a regulamentar a concessão de até três minutos para cada aparte requerido, sendo este tempo acrescido à exposição da parte interrompida. Para o mesmo autor, a condução do aparte exige do juiz uma postura equilibrada, de modo a evitar abusos e garantir que o contraditório e a ampla defesa não sejam comprometidos. A previsibilidade da intervenção assegura o equilíbrio entre as partes e fortalece a função dialógica do processo penal.

Segundo Rangel (2023), o discurso paralelo difere substancialmente do aparte, configurando-se como uma intervenção indevida e simultânea à manifestação da parte adversa, com potencial de comprometer a compreensão dos jurados. Essa prática deve ser coibida pelo juiz presidente, cuja atuação é essencial para a manutenção da ordem no plenário.

Conforme observa Alencar et al. (2024), o jurado, enquanto figura central do julgamento, assume a responsabilidade de decidir sobre a culpabilidade do acusado, devendo exercer tal função com imparcialidade e responsabilidade cívica. A atuação do juiz, por sua vez, limita-se à condução processual e à aplicação da pena, caso ocorra condenação, conforme determina a legislação vigente.

O procedimento de escolha dos jurados é regido por critérios demográficos e legais, sendo realizado anualmente conforme o art. 424 do CPP/41, que fixa parâmetros quantitativos para comarcas de diferentes portes. A indicação dos nomes pode ser feita por instituições públicas e entidades representativas, assegurando diversidade e representatividade. O sorteio dos jurados é realizado com a presença do Ministério Público (MP) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devendo ocorrer em audiência pública com antecedência mínima de dez dias úteis da sessão de julgamento. O art. 436 do mesmo diploma legal exige idoneidade como requisito essencial, qualificando a função como serviço público relevante.

De acordo com o art. 437 do CPP/41 prevê hipóteses de isenção do serviço do Júri, como no caso de autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, membros do MP, militares em serviço ativo e cidadãos maiores de setenta anos que requeiram a dispensa. Rangel (2023), a legislação prevê impedimentos decorrentes de grau de parentesco, especialmente em comarcas de pequeno porte, em que a consanguinidade entre os participantes pode comprometer a imparcialidade do julgamento. A Lei 11.689/08 de junho de 2008, ao reformar diversos dispositivos do CPP/41, buscou compatibilizar a celeridade processual com as garantias fundamentais, embora parte da doutrina critique os efeitos práticos dessa reforma sobre os direitos das partes.

Lopes Júnior (2023) ressalta que a referida reforma processual, embora destinada a agilizar o rito do Júri, acabou por introduzir riscos à integridade das garantias fundamentais, promovendo o que denomina de utilitarismo processual. O procedimento segue regras eficazes, como a previsão de multa por ausência injustificada de jurado e a possibilidade de substituição por motivo de saúde ou necessidade pessoal. O art. 474, §3º, da Lei 11.689/08, proíbe o uso de algemas durante o julgamento, exceto quando absolutamente necessário à segurança ou à ordem. O sigilo das votações e a impossibilidade de os jurados justificarem seu voto asseguram a independência e autenticidade da decisão popular, princípios indispensáveis à preservação da função democrática do Júri.

Ao interpretar as normas, percebe-se que o legislador optou por uma composição horizontal do Tribunal do Júri, que impede a hierarquização entre juiz e jurados, revela a intenção do legislador de conferir protagonismo à sociedade no julgamento dos crimes mais graves. O art. 429 do CPP/41 trata da função do jurado, reconhecendo direitos, deveres e benefícios. O art. 427 e o art. 428 disciplinam o desaforamento, medida cabível em situações que comprometam a imparcialidade do julgamento ou a segurança do réu. Os arts. 447 e 448 especificam a formação do Conselho de Sentença e os impedimentos por vínculo familiar. Os arts. 477 e 581, IV, preveem os parâmetros dos debates e os recursos cabíveis contra a decisão de pronúncia. A conjugação desses dispositivos visa assegurar um julgamento técnico, legítimo e fundado na soberania popular.

3 DISFUNÇÕES ESTRUTURAIS E SIMBÓLICAS NO TRIBUNAL DO JÚRI:

A ausência de motivação da decisão dificulta a identificação dos elementos que efetivamente fundamentaram a condenação, abrindo espaço para a penetração de fatores extrajurídicos. Rangel (2023) lembra que a mídia atua como instância de legitimação simbólica

do veredicto, afastando o debate do âmbito técnico-processual e aproximando-o de dinâmicas morais e emocionais. A construção de um inimigo público, alimentada por narrativas midiáticas, interfere na percepção do jurado, substituindo critérios jurídicos por juízos sociais de valor. A pressão da opinião pública transforma o tribunal do júri em arena política, na qual o réu é julgado por sua representação simbólica, e não por provas submetidas ao contraditório. A deliberação passa, então, a refletir a vontade popular mediada pela mídia, e não a racionalidade jurídico-penal.

Nucci (2024) esclarece que a estrutura processual do júri, ao permitir respostas absolutas aos quesitos — “sim” ou “não” —, reduz a complexidade do raciocínio jurídico a um binarismo que impede o controle argumentativo do veredicto, dificultando a impugnação recursal e fragilizando as garantias constitucionais. Essa simplificação extrema do processo decisório revela um descompasso entre a estrutura do procedimento e a densidade dos conflitos julgados. A ausência de motivação escrita ou oral impossibilita a verificação de eventual incoerência lógica na construção da decisão.

A técnica de formulação dos quesitos, ao fragmentar os elementos do crime e restringir o campo de apreciação dos jurados, compromete a análise global do caso. Rangel (2023) íntima convicção, por sua vez, opera como uma cláusula de blindagem contra o controle racional da decisão, impedindo sua revisão por meio de critérios objetivos. Essa sistemática processual estimula a adoção de juízos baseados em impressões, crenças e valores morais, afastando-se dos parâmetros legais. O veredicto torna-se, assim, produto de uma lógica subjetiva, não passível de escrutínio jurídico, o que desvirtua os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inexistência de justificativa formal da decisão obsta o exercício da jurisdição de controle, perpetuando decisões eventualmente ilegítimas.

Segundo Rangel (2018), a incomunicabilidade dos jurados constitui uma prática que se consolidou no sistema brasileiro a partir de um viés autoritário, refletindo estruturas de exclusão e silenciamento que afastam qualquer possibilidade de manifestação dialógica no seio do conselho de sentença. A pretensa justificativa de proteção ao convencimento pessoal não resiste à crítica histórica e teórica, pois impede a construção deliberativa e coletiva das decisões, desvirtuando o caráter democrático do júri. O isolamento imposto aos membros do conselho constitui obstáculo à plena atuação cidadã, tratando a linguagem como ameaça, e não como instrumento de racionalização processual.

A ausência de interlocução entre os jurados, ao invés de preservar a imparcialidade, reforça desigualdades sociais e políticas, instaurando relações hierárquicas dissimuladas pela aparência de neutralidade. Lopes Júnior (2023) leciona que contexto histórico de

implementação dessa prática remonta à consolidação de regimes autoritários e à importação de doutrinas discriminatórias. O afastamento do diálogo compromete a formação do convencimento legítimo, baseado em critérios argumentativos compartilháveis. O processo decisório torna-se assim permeado por construções individuais descontextualizadas, comprometendo a legitimidade da sentença. A prática da incomunicabilidade afasta o tribunal do júri de sua função republicana, negando a possibilidade de construção coletiva do veredicto por meio da razão pública.

Rangel (2023) explica que a ideologia de neutralidade que sustenta a escolha de jurados com base na “notória idoneidade” serve à manutenção de um corpo julgador elitizado, reproduzindo desigualdades estruturais e restringindo o acesso ao exercício deliberativo aos segmentos sociais privilegiados.

A composição do conselho de sentença, frequentemente formada por indivíduos vinculados a determinados grupos socioeconômicos, reflete uma seleção excludente que nega a promessa de julgamento por pares. Para Rangel (2018), pressuposto de que cidadãos instruídos seriam mais aptos a julgar revela traços de um sistema seletivo e discriminatório, que transforma a heterogeneidade em retórica vazia.

A íntima convicção desses jurados, desprovida de fundamentação, ganha contornos arbitrários quando atravessada por valores morais impostos socialmente como universais. Para Rangel (2018), essa ausência de justificativa das decisões produz um vácuo argumentativo que fragiliza o contraditório e a ampla defesa, elementos basilares do devido processo legal. O julgamento passa a refletir preconceitos, expectativas sociais e estigmas, distantes da lógica jurídica e da análise probatória. O veredicto, nesse contexto, torna-se expressão de um juízo de valor moral subjetivo, dissociado dos princípios garantidores do processo penal democrático. A ausência de parâmetros objetivos amplia a margem de erro judiciário e favorece a seletividade punitiva.

A exposição dos jurados à influência midiática, especialmente em casos de grande repercussão, compromete a imparcialidade do julgamento e vulnerabiliza o processo decisório, que passa a ser orientado por construções narrativas externas ao processo. Conforme Alencar et al. (2024), A cobertura sensacionalista, ancorada na lógica do espetáculo, distorce fatos e antecipa condenações, criando um ambiente simbólico de punição prévia que contamina o imaginário coletivo. O jurado, imerso nesse cenário, tende a associar o réu a imagens previamente construídas, fragilizando a presunção de inocência.

De acordo com Marques (2003), a formação do conselho de sentença com base em critérios que priorizam determinados segmentos sociais, tais como servidores públicos e

estudantes universitários, revela uma seleção orientada por conveniências institucionais, que perpetuam a desigualdade de representação no tribunal do júri. O modelo vigente desconsidera a diversidade social, cultural e econômica da população, tornando o julgamento por pares uma ficção jurídica.

A presença majoritária de indivíduos oriundos de grupos privilegiados favorece a reprodução de juízos morais conformes a padrões dominantes, distantes da realidade vivenciada por réus pertencentes a minorias sociais. Essa discrepância de origem entre julgador e acusado compromete a empatia e a compreensão contextual das condutas analisadas, favorecendo decisões enviesadas. Para Rangel (2018) representação assimétrica acarreta um distanciamento ético entre o julgador e a situação concreta do réu, minando a legitimidade do processo. A ausência de políticas efetivas de inclusão na composição do júri reforça o caráter excludente da instituição. A promessa democrática da instituição, ao ser confrontada com a prática seletiva de composição, revela-se retoricamente instrumentalizada. O julgamento passa a refletir um viés de classe que afasta o princípio da isonomia, ferindo a base republicana do direito penal.

Conforme Porto (2007), essa lógica consolida um modelo de julgamento que permite ao jurado atuar como soberano sem que seus fundamentos sejam jamais conhecidos ou questionados, o que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de motivação impede a revisão crítica do veredicto e oculta eventuais desvios de finalidade e arbitrariedades na formação da decisão. A legitimação desse modelo reforça práticas autoritárias travestidas de democracia, em que o silêncio do jurado opera como mecanismo de opacidade deliberativa. Tal opacidade enfraquece a responsabilidade jurídica dos julgadores e acentua a distância entre justiça formal e justiça material.

A dramatização do plenário, conduzida por operadores do direito que exploram os limites da oratória para influenciar o conselho de sentença, configura uma distorção do processo penal, em que a emoção se sobrepõe à razão e o espetáculo substitui o argumento técnico. Conforme Marques (2003), a teatralização das alegações finais compromete a neutralidade do julgamento, ao induzir os jurados a decisões baseadas em empatia ou repulsa, suscitadas artificialmente por recursos retóricos.

De acordo com Lopes Júnior (2023), essa manipulação simbólica, associada à ausência de formação jurídica dos jurados, resulta em decisões que refletem o impacto performático das sustentações orais e não a valoração crítica das provas. A substituição da análise jurídica pela comoção emocional enfraquece o papel epistemológico do tribunal e converte o julgamento em exercício retórico. A imparcialidade, nesse cenário, torna-se uma expectativa distante, pois a decisão passa a expressar o resultado da sedução discursiva e não da condenação racional. O

direito, quando instrumentalizado como linguagem dramatúrgica, afasta-se de sua função reguladora e transforma o processo em ritual simbólico de punição pública.

4 ESTRATÉGICA E PERSUASÃO ARGUMENTATIVA NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA

O Tribunal do Júri estrutura-se como órgão jurisdicional com peculiaridade singular no ordenamento jurídico, na medida em que proporciona ao corpo social a participação ativa no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Conforme observa Nucci (2024), o modelo configura formalidade institucional e mecanismo que introduz variáveis cognitivas, emocionais e interpretativas no processo decisório, exigindo do defensor atuação meticulosa quanto à construção argumentativa. A atuação do defensor transcende a defesa técnica, assumindo contornos estratégicos voltados à modelagem discursiva capaz de direcionar o convencimento dos jurados a partir de estruturas retóricas cuidadosamente arquitetadas.

A exposição dos argumentos assume papel estruturante na eficácia da defesa oral perante o conselho de sentença. Essa clareza não se limita à inteligibilidade formal das palavras e à organização coesa dos elementos probatórios e à construção narrativa que viabilize aos jurados a compreensão plena da lógica defensiva. Para Segundo Rangel (2018), a articulação textual deve evidenciar conexões causais, selecionar provas com potencial de ressignificação do evento criminoso e destacar aspectos favoráveis à tese de inocência ou à atenuação da responsabilidade penal, respeitando os limites impostos pela veracidade dos fatos.

A exposição depende da capacidade do orador de converter complexidade técnica em discurso assimilável, sem incorrer em simplificações que comprometam a precisão. Para Marques (2003), A escolha lexical, o encadeamento lógico dos tópicos abordados e o domínio do tempo argumentativo contribuem para estabelecer vínculos de confiança entre o defensor e os julgadores leigos. A eficiência desse processo reside na habilidade de incorporar elementos persuasivos compatíveis com a expectativa cognitiva do público destinatário, sem transgredir os limites éticos da atuação profissional.

A persuasão no Tribunal do Júri opera mediante estratégias discursivas que vão além da lógica formal, incorporando dimensões simbólicas e afetivas. De acordo com Alencar et al. (2024), a argumentação eficaz exige o domínio de técnicas que mobilizem as disposições empáticas dos jurados, conduzindo-os à internalização da narrativa defensiva por meio de imagens mentais, exemplos concretos e evocação de valores compartilhados. A construção

desse efeito retórico impõe ao defensor sensibilidade na escolha dos elementos comunicativos, com vistas a equilibrar racionalidade e emoção no discurso forense.

A estratégia de defesa exige a seleção criteriosa das provas e testemunhos, priorizando aqueles que melhor se articulam com a versão dos fatos assumida pela defesa. Na visão de Ferreira (2024), a introdução de elementos que fragilizem as provas da acusação, por meio da exposição de falhas procedimentais, contradições testemunhais ou omissões relevantes, constitui tática de dissociação argumentativa. Ao redirecionar o foco dos jurados para as zonas de incerteza processual, o defensor contribui para a formação de juízo permeado por dúvida razoável, condição suficiente à absolvição do réu.

A elaboração de uma narrativa defensiva sólida pressupõe a identificação de marcos discursivos aptos a induzir interpretações menos gravosas dos eventos imputados. Segundo Lopes Júnior (2023), a tessitura dessa narrativa não se confunde com a criação de versão artificial e consiste na organização estratégica dos dados disponíveis, de modo a propor uma leitura alternativa, respaldada por elementos técnicos e emocionais. A modulação da linguagem, a dosagem emocional e a escolha do ponto de vista tornam-se ferramentas cruciais para conferir legitimidade e impacto ao discurso.

O sucesso da argumentação defensiva depende, também, da capacidade do defensor de se comunicar de forma responsiva à linguagem não verbal dos jurados. Para Miranda (2024), a observação dos sinais de atenção, desconforto ou interesse permite ajustes imediatos no tom de voz, ritmo da fala e ênfase argumentativa. Essa capacidade de adaptação instantânea amplia a eficácia comunicativa, favorecendo a internalização do conteúdo pelo conselho de sentença e potencializando os efeitos desejados na formação do convencimento.

Conforme discute Tavares et al. (2020), a dimensão ética da atuação defensiva reside na fidelidade aos fatos, na transparência dos meios persuasivos utilizados e no respeito às garantias processuais de todas as partes envolvidas. A construção do discurso não pode ceder à tentação da manipulação emocional desprovida de fundamento fático ou jurídico. A integridade do sistema de justiça depende da atuação responsável dos agentes envolvidos, e o defensor, ao exercer seu múnus, deve fazê-lo com consciência dos limites impostos pelo dever de lealdade e pela busca da verdade.

A prática forense no Tribunal do Júri exige do defensor o domínio simultâneo das técnicas argumentativas, da sensibilidade comunicacional e da ética profissional. De acordo com Figueira (2023), a cada elemento discursivo deve ser inserido de maneira planejada, com o objetivo de construir uma narrativa compatível com os elementos probatórios e com os valores juridicamente relevantes. A atuação estratégica, quando ancorada na clareza e na persuasão

fundamentada, adquire potência para redefinir percepções, dissolver estigmas e contribuir para a formulação de decisões mais justas.

Conforme argumenta Porto (2007), a atuação do defensor deve ser planejada com antecedência, considerando-se as dinâmicas interacionais do plenário do júri e os perfis socioculturais dos jurados que comporão o conselho de sentença. Essa preparação da análise técnico-jurídica do processo e abrange a antecipação de cenários argumentativos e o ensaio de estratégias discursivas que considerem possíveis reações do público leigo. A performance oratória exige domínio da linguagem, adequação às circunstâncias e sensibilidade para adaptar o discurso conforme os desdobramentos do julgamento, preservando, ao mesmo tempo, coerência e solidez argumentativa.

Segundo Nucci (2024), a humanização do réu representa técnica discursiva relevante no processo de aproximação simbólica entre o acusado e o conselho de sentença. Tal abordagem visa dissociar o sujeito da tipificação penal que lhe é imputada, permitindo que os jurados enxerguem o indivíduo para além da acusação formal. A apresentação de elementos biográficos, contextos familiares e traços de personalidade do réu contribui para essa construção humanizada, favorecendo uma leitura mais complexa dos fatos e possibilitando a mitigação do juízo negativo previamente formado a partir da denúncia.

De acordo com Rangel (2023), a utilização de testemunhos cuidadosamente selecionados desempenha papel essencial na legitimação da narrativa defensiva. A presença de depoentes com vínculos genuínos com o réu, capazes de fornecer informações relevantes sobre seu caráter, rotina e motivações, confere densidade à estratégia argumentativa. O impacto desses relatos, quando articulados de forma coesa ao conjunto probatório, pode influenciar significativamente a percepção dos jurados quanto à plausibilidade da tese sustentada. A verossimilhança narrativa obtém força na medida em que os relatos testemunhais se apresentam alinhados com a construção fática do defensor.

Para Alencar et al. (2024), o equilíbrio entre racionalidade e emoção configura atributo essencial do discurso defensivo perante o júri. A dimensão lógica da argumentação sustenta-se na exposição ordenada dos fatos, no raciocínio jurídico estruturado e na coerência das inferências. Por outro lado, a dimensão emocional atua na sensibilização do conselho de sentença por meio da evocação de empatia, compaixão e compreensão diante das circunstâncias vivenciadas pelo réu. A harmonia entre essas esferas não resulta de improviso e de planejamento retórico que reconhece o perfil humano dos julgadores e suas predisposições subjetivas.

Segundo Ferreira (2024), a autenticidade do discurso é reforçada quando os elementos verbais e não verbais estão harmonizados, configurando coerência comunicacional. O tom de voz, a postura corporal, os gestos e as expressões faciais devem ser compatíveis com a mensagem proferida, reforçando sua credibilidade e tornando-a mais impactante. Esse alinhamento simbólico contribui para consolidar a percepção de honestidade e confiança, atributos que facilitam a adesão dos jurados à narrativa defensiva. A comunicação integrada entre conteúdo e forma potencializa o alcance do discurso no cenário deliberativo do Tribunal do Júri.

De acordo com Lopes Júnior (2023), a preparação das testemunhas de defesa requer abordagem técnica e estratégica. A orientação prévia, respeitando os limites legais, visa garantir clareza, objetividade e consistência nas informações que serão prestadas em juízo. A coerência entre os relatos testemunhais e os demais elementos da narrativa defensiva fortalece a credibilidade do conjunto argumentativo. Ao mesmo tempo, a ausência de contradições relevantes dificulta a desconstrução dos depoimentos pela acusação, protegendo a integridade da versão apresentada. O preparo adequado das testemunhas transforma-se, assim, em instrumento decisivo de persuasão.

Conforme destaca Miranda (2024), a ética na persuasão impõe ao defensor o dever de não ultrapassar os limites da lealdade processual em busca do convencimento do júri. A sustentação de teses deve ser fundada em fatos demonstráveis, ainda que interpretados sob perspectiva favorável ao réu. O uso de estratégias emocionais é permitido, desde que não se configure manipulação indevida ou recurso à desinformação. O compromisso com a verdade processual e com a integridade do julgamento garante que a defesa seja exercida com responsabilidade, sem comprometer os valores essenciais à justiça penal democrática.

Segundo Tavares et al. (2020), o defensor deve adaptar sua técnica argumentativa ao contexto cultural e às características cognitivas dos jurados, sem renunciar à complexidade exigida pela matéria penal. A tradução de categorias jurídicas para linguagem compreensível demanda habilidade linguística e domínio de conteúdo, de forma que os conceitos fundamentais sejam mantidos em sua substância, ainda que expressidos com vocabulário acessível. Essa transposição linguística representa exercício de mediação que favorece a compreensão e, ao mesmo tempo, preserva a densidade teórica necessária à legitimação da defesa no julgamento popular.

Conforme observa Figueira (2023), a performance oratória no plenário do júri constitui o momento culminante da atuação defensiva, na qual o trabalho de investigação, preparação e estratégia desenvolvido ao longo do processo. A sustentação oral exige domínio técnico, clareza

expressiva, controle emocional e capacidade de improviso. Ao apresentar seus argumentos, o defensor deve manter postura compatível com a dignidade do ato, respeitando o juízo e os demais atores processuais, e conduzindo a exposição com lógica, sensibilidade e firmeza. A combinação desses elementos determina a efetividade do discurso e sua influência sobre o veredicto.

Segundo Ferreira (2024), a autenticidade do discurso é reforçada quando os elementos verbais e não verbais estão harmonizados, configurando coerência comunicacional. O tom de voz, a postura corporal, os gestos e as expressões faciais devem ser compatíveis com a mensagem proferida, reforçando sua credibilidade e tornando-a mais impactante. Esse alinhamento simbólico contribui para consolidar a percepção de honestidade e confiança, atributos que facilitam a adesão dos jurados à narrativa defensiva. A comunicação integrada entre conteúdo e forma potencializa o alcance do discurso no cenário deliberativo do Tribunal do Júri.

Conforme argumenta Porto (2007), a atuação do defensor deve ser planejada com antecedência, considerando-se as dinâmicas interacionais do plenário do júri e os perfis socioculturais dos jurados que comporão o conselho de sentença. Essa preparação da análise técnico-jurídica do processo e abrange a antecipação de cenários argumentativos e o ensaio de estratégias discursivas que considerem possíveis reações do público leigo. A performance oratória exige domínio da linguagem, adequação às circunstâncias e sensibilidade para adaptar o discurso conforme os desdobramentos do julgamento, preservando, ao mesmo tempo, coerência e solidez argumentativa.

Segundo Nucci (2024), a humanização do réu representa técnica discursiva relevante no processo de aproximação simbólica entre o acusado e o conselho de sentença. Tal abordagem visa dissociar o sujeito da tipificação penal que lhe é imputada, permitindo que os jurados enxerguem o indivíduo para além da acusação formal. A apresentação de elementos biográficos, contextos familiares e traços de personalidade do réu contribui para essa construção humanizada, favorecendo uma leitura mais complexa dos fatos e possibilitando a mitigação do juízo negativo previamente formado a partir da denúncia.

A discurso defensivo deve ser construído sobre fundamentos fáticos sustentáveis, organizados de maneira a evidenciar a coerência da versão apresentada. Conforme explica Zaffaroni et al. (2024), a persuasão eficaz implica, assim, na antecipação de objeções, na apresentação de contra-argumentos eficazes e na reconstrução da narrativa do crime sob uma ótica alternativa que, embora plausível, mantenha-se verossímil à luz dos elementos constantes

dos autos. O domínio da técnica de refutação, aliado à disposição argumentativa, fortalece o poder de convencimento do defensor perante o júri.

Conforme Marques (2003), a contraposição das evidências apresentadas pela acusação é elemento estruturante da atividade defensiva no rito do júri. A desconstrução crítica das provas implica análise detalhada de seus fundamentos, de sua cadeia de custódia e da lógica interpretativa adotada pela parte adversa. A identificação de incongruências, lacunas ou inconsistências contribui para instaurar dúvida razoável, objetivo legítimo da defesa quando a fragilidade probatória inviabiliza a formação de certeza absoluta quanto à responsabilidade penal. O questionamento da robustez das provas oferece aos jurados elementos para seja cautelosa e imparcial.

Para Alencar et al. (2024), o equilíbrio entre racionalidade e emoção configura atributo essencial do discurso defensivo perante o júri. A dimensão lógica da argumentação sustenta-se na exposição ordenada dos fatos, no raciocínio jurídico estruturado e na coerência das inferências. Por outro lado, a dimensão emocional atua na sensibilização do conselho de sentença por meio da evocação de empatia, compaixão e compreensão diante das circunstâncias vivenciadas pelo réu. A harmonia entre essas esferas não resulta de improviso e de planejamento retórico que reconhece o perfil humano dos julgadores e suas predisposições subjetivas.

Conforme observa Figueira (2023), a performance oratória no plenário do júri constitui o momento culminante da atuação defensiva, na qual a investigação, preparação e estratégia desenvolvido ao longo do processo. A sustentação oral exige domínio técnico, clareza expressiva, controle emocional e capacidade de improviso. Ao apresentar seus argumentos, o defensor deve manter postura compatível com a dignidade do ato, respeitando o juízo e os demais atores processuais, e conduzindo a exposição com lógica, sensibilidade e firmeza. A combinação desses elementos determina a efetividade do discurso e sua influência sobre o veredicto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A configuração do Tribunal do Júri distingue-se por sua composição popular, marcada pela atuação de cidadãos leigos como juízes naturais dos fatos submetidos a julgamento. Tal característica impôs um desafio hermenêutico peculiar à prática processual penal, exigindo do advogado a transposição de conceitos jurídicos complexos em argumentos compreensíveis, articulados e convincentes ao senso comum qualificado dos jurados.

Essa translação discursiva impôs ao defensor o domínio da dogmática penal e do procedimento penal escalonado e a habilidade de construir teses sólidas por meio de estratégias narrativas. A oralidade obrigatória transformou o plenário em espaço cênico, em que o discurso jurídico performático se tornou mecanismo central de convencimento. Nesse cenário, a participação do advogado adquire relevo inquestionável, representando a encarnação prática da plenitude de defesa e do contraditório, pilares essenciais para o equilíbrio das forças processuais. O modelo brasileiro conferiu à atuação advocatícia uma dimensão técnica e estratégica que ultrapassa a mera retórica jurídica, pois exige domínio argumentativo, sensibilidade narrativa e gestão emocional.

O estudo apontou que o exercício da defesa nesse demonstra ser elemento indispensável para a legitimação do processo penal sob perspectiva constitucional. A atuação do advogado, ao transcender a técnica jurídica para incorporar elementos narrativos e emocionais, firmou-se como uma das mais desafiadoras expressões do contraditório. Essa atuação exige constante reflexão ética e metodológica, uma vez que sua performance se dirige a juízes leigos que constroem seus julgamentos baseando-se na íntima convicção e que são influenciáveis por técnicas discursivas que podem desvirtuar o ideal de justiça. O equilíbrio entre persuasão e veracidade torna-se, assim, imperativo.

A análise permitiu evidenciar que o exercício da advocacia no Tribunal do Júri vai além da simples articulação de argumentos técnicos. Trata-se de uma prática complexa que requer, além do domínio jurídico, uma leitura acurada das dinâmicas emocionais e sociais presentes no julgamento. Em um cenário em que os jurados são, por definição, leigos, a figura do advogado transforma-se em intermediário essencial entre o universo normativo e a realidade concreta dos fatos. A eficácia desse papel está condicionada ao preparo técnico e à sensibilidade ética do profissional, cuja atuação deve garantir que o processo mantenha-se dentro dos limites da legalidade e da justiça material.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, R. R. et al. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. In: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2025.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal In: **VADE Mecum**. São Paulo Saraiva, 2024.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.689, 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

FERREIRA, G. **Aplicação da pena**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FIGUEIRA, L. E. V. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Niterói: Impetus, 2023.

LOPES JÚNIOR, A. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2023.

MARQUES, J. F. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 2003.

MIRANDA, R. **Manual de execução penal: teoria e prática**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PORTO, H. A. M. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

RANGEL, P. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TAVARES, J. et al. **Prova e verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, E. et al. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2024.